

Por uma constituição da terra: a garantia de direitos fundamentais para além dos limites da cidadania e o papel da educação

For a constitution of the earth: the guarantee of fundamental rights beyond the limits of citizenship and the role of education

Laura Góes Junqueira*

RESUMO

Historicamente, os direitos civis, sociais e políticos constituem-se como formativos do *status* de cidadão, de maneira que a titularidade desses direitos fundamentais concerne à pertença a um determinado Estado-nação. No entanto, com o advento da contemporaneidade e dos desafios de um mercado globalizado e de um mundo interconectado e interdependente, surge a necessidade de uma garantia de direitos para além dos limites espaciais e políticos da cidadania até então existente. Luigi Ferrajoli, ao teorizar uma Constituição da Terra, apresenta a demanda por uma cidadania global, como solução possível para a efetiva garantia dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o presente artigo busca explorar a possibilidade de uma cidadania global, frente ao constitucionalismo universal proposto por Ferrajoli, realizando-se, para tanto, pesquisa bibliográfica. Inicia-se, dessa maneira, com um breve histórico a respeito da formação da cidadania. Posteriormente, em um segundo momento, questiona-se os limites espaciais e políticos intrínsecos à cidadania atrelada ao Estado-nação. Em seguida, apresentam-se as críticas e propostas de Luigi Ferrajoli. A posteriori, ressalta-se o papel da educação na formação da cidadania global, como elemento necessário para a efetivação dos direitos civis, sociais e políticos. Conclui-se que a proposta de criação de uma Constituição da Terra, em que há a ruptura com a compreensão de cidadania atual e o rompimento com os limites a ela impostos pelo Estado-nação, não se faz utópica, mas, sim, torna-se uma solução crível. No entanto, para caminhar esse longo trajeto, a educação tem e terá um papel de extrema importância.

Palavras-chave: Cidadania; Constituição; Direitos Fundamentais; Educação.

ABSTRACT

Historically, civil, social and political rights have been constituted as formative of citizenship status, in a way that the ownership of these fundamental rights concerns the belonging to a particular nation-state. However, with the advent of contemporaneity and the challenges of a globalized market and an interconnected and interdependent world, the need arises for a guarantee of rights beyond the spatial and political limits of the existing citizenship. Luigi Ferrajoli, when theorizing a Constitution of the Earth, presents the demand for a global citizenship, as a possible solution for the effective guarantee of fundamental rights. In this perspective, the present article seeks to explore the possibility of a global citizenship, in face of the universal constitutionalism proposed by Ferrajoli, carrying out, for that, bibliographical research. It begins, therefore, with a brief history of the formation of citizenship. Subsequently, in a second moment, the spatial and political limits intrinsic to citizenship linked to the nation-

Artigo submetido em 07 de março de 2023 e aprovado em 22 de junho de 2023.

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação e Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), bolsista pela CAPES no PPGED. Licencianda em Pedagogia pela Universidade FUMEC. E-mail: lgoesj@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9505-734X>.

state are questioned. Then, Luigi Ferrajoli's criticisms and proposals are presented. A posteriori, the role of education in the formation of global citizenship is highlighted, as a necessary element for the fruition of civil, social and political rights. It is concluded that the proposal to create a Constitution of the Earth, in which there is a rupture with the current understanding of citizenship and a break with the limits imposed on it by the nation-state, is not utopian, but rather becomes a believable solution. However, to walk this long path, education has and will play an extremely important role.

Keywords: Citizenship; Constitution; Fundamental rights; Education.

Historicamente, os direitos civis, sociais e políticos constituem-se como formativos do *status* de cidadão. A titularidade desses direitos fundamentais estaria vinculada, assim, à cidadania e, por conseguinte, à pertença a um determinado Estado-nação. No entanto, com o advento da contemporaneidade e dos desafios de um mercado globalizado e de um mundo interconectado e interdependente, surge a necessidade de uma garantia de direitos para além dos limites espaciais e políticos da cidadania até então existente. Nessa perspectiva, o presente artigo busca explorar a possibilidade de uma cidadania global, imaginada por Luigi Ferrajoli (2022, 2020) ao teorizar uma Constituição da Terra. Para tanto, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se a base teórica de Marshall (2021), Carvalho (2021), Cury (2010), Bobbio (2004) e Bovero (2002), para além de Ferrajoli.

Inicia-se, dessa maneira, com um breve histórico a respeito da formação da cidadania. Posteriormente, em um segundo momento, questiona-se os limites espaciais e políticos intrínsecos à cidadania atrelada ao Estado-nação. Em seguida, apresenta-se as críticas e propostas de Luigi Ferrajoli, que teoriza uma Constituição da Terra, como solução possível para a efetiva garantia dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, sobrevivência e continuidade do planeta. Por fim, ressalta-se o papel da educação na formação da cidadania global, como elemento necessário para a efetivação dos direitos civis, sociais e políticos.

A compreensão a respeito da cidadania que orientou o passado e ainda prepondera na sociedade atual se remonta à Grécia Clássica. *Cidadania* origina-se do termo em latim *civitas*, que se remete à palavra *cidade*. Nessa perspectiva, Aristóteles, ao pensar o homem como ser político, destaca seu desejo de viver em conjunto, visando o bem-estar de todos. Dessa maneira, frente à importância da atuação do homem grego na *pólis*, o cidadão, para o filósofo, é aquele capaz de governar e ser governado, “que tem o direito de participar nos cargos deliberativos e judiciais da cidade” (ARISTÓTELES, 1998, p. 189).

Aristóteles ressalta, assim, a participação política na concepção de cidadania na Grécia Antiga, que a atrelava à figura do homem público que decide na *Àgora* os destinos da sociedade. Tem-se, portanto, a emersão do elemento político na conceituação do cidadão – ainda, que, à época, esse fosse restringido apenas aos homens livres e não estrangeiros, em vista de uma compreensão étnica de cidadania.

Com a passagem para a Modernidade e o advento dos burgos e das revoluções iluministas, há uma expansão na concepção dos direitos de cidadania e, também, dos direitos do homem. A separação entre as esferas pública e privada trazida pelos tempos modernos propicia o surgimento da consciência de si, do eu, do indivíduo. Os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade trazem uma nova identificação ao *eu*: como previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, “os homens nascem e permanecem livres e iguais em seus direitos”. A esse respeito, Cury (2010, p. 175) pontua que

a grande novidade trazida pela modernidade será o reconhecimento do ser humano como portador de determinados direitos inalienáveis: os direitos do homem. A vida e a liberdade são conaturais ao ser humano e, nesse sentido, todos nascem iguais e são

como tais. E nada há que preceda, em termos de hierarquia, a esses valores naturais: nem nascença, nem sangue, nem cor, nem religião, nem sexo, nem etnia ou outra diferença. A modernidade acaba por se marcar pela ideia de direitos universais do homem e cuja essência igualitária na vida e na liberdade deve ser reconhecida pelo direito positivo. (CURY, 2010, p. 175).

Alicerçados no jusnaturalismo, os direitos do homem (direitos universais a qualquer ser humano, independentemente de cidadania/nacionalidade) precedem, assim, os direitos do cidadão (direitos relacionados à cidadania). No entanto, é dentro dos limites geográficos e políticos do Estado-nação, ou seja, no tocante à cidadania, que os direitos civis, políticos e sociais vão se consubstanciar:

para não se cristalizar em figuras abstratas e sem efetividade, esse cosmopolitismo dos direitos humanos deve começar a ser respeitado no âmbito tradicional dos Estados Nacionais, deles não podendo eximir-se. Só em um planeta mundializado onde se possa realizar da essência da humanidade, pondo-se ênfase no que é comum à espécie humana, é que a superioridade axiológica da humanidade vista *ut genus* sobrepor-se-á a uma visada dos países vistos como nações particulares. Se a chegada à espécie humana, até então, é um horizonte, é ainda dentro dos espaços nacionais, espectro privilegiado da cidadania, que se constroem políticas em vista de uma democratização de bens fundamentais para a vida coletiva. (CURY, 2010, p. 176).

Nessa perspectiva, T. H. Marshall, ao analisar o passado e a realidade da sociedade inglesa, teorizou três diferentes dimensões que compõem o status de cidadania: os direitos civis, políticos e sociais. Esses direitos, segundo Marshall, foram sendo incorporados ao longo da história, em correlação ao desenvolvimento do Estado inglês: os direitos civis, pautados na individualidade advinda da modernidade, foram incorporados no século XVIII, referindo-se à liberdade individual. Já os direitos políticos foram agregados à cidadania inglesa no século XIX, remetendo-se à participação política na sociedade, ao direito de votar e ser votado. Por fim, os direitos sociais, pautados nas novas conjunturas provenientes do Estado de Bem-Estar Social, foram instituídos no século XX, referindo-se à participação no patrimônio social e à vivência digna frente aos padrões da sociedade.

Esses três elementos - civis, políticos e sociais – passaram a constituir, assim, os direitos de cidadania: aqueles necessários aos indivíduos para se compreenderem como cidadãos plenos, para possuírem o *status* de cidadão em determinado Estado-nação. A esse respeito, Marshall (2021, p. 42) expõe que “a cidadania é um status outorgado àqueles que são membros plenos de uma comunidade. Todos os que possuem o status são iguais no que diz respeito aos direitos e deveres dos quais o status é dotado”. Dessa maneira, a cidadania e, conseqüentemente, os direitos de cidadania, dizem respeito à pertença a uma determinada comunidade, a um Estado-nação.

Para Marshall, as três dimensões da cidadania são incorporadas de maneira lógica e cronológica, estabelecendo-a como um fenômeno histórico. Nessa perspectiva, a cidadania possui uma relação imediata com a nacionalidade e com a formação do Estado Nacional. Destarte, Carvalho (2021) esclarece que a cidadania

se desenvolveu dentro do fenômeno, também histórico, a que chamamos de Estado-nação e que data da Revolução Francesa de 1789. A luta pelos direitos, todos eles, sempre se deu dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado-nação. Era uma luta política nacional e o cidadão que dela surgia era também nacional. Isto quer dizer que a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação. (CARVALHO, 2021, p. 20).

Isto posto, o status de cidadão e a titularidade dos direitos de cidadania, - civis, políticos e sociais - tornam-se intrínsecos à nacionalidade, se sujeitando aos limites geográficos e políticos dos Estados-nação.

Nesse sentido, Bovero (2002), critica:

Se os direitos do homem (da pessoa) são propriamente universais, ou seja, cabem a qualquer um como pessoa, os direitos do cidadão são necessariamente particulares, ao menos enquanto não seja instituída uma cidadania universal, cosmopolita. (BOVERO, 2002, p. 130).

Contemporaneamente, diante de um mercado globalizado, de um mundo interconectado e interdependente, e de problemas e catástrofes que infringem os direitos civis, políticos e sociais à nível global – pode-se citar, a título de exemplo, a fome, os desastres socioambientais, as guerras, as tantas pessoas em processo de migração e asilo... – torna-se necessário a expansão desses direitos para além dos limites do Estado-nação. Para Bovero (2002, p. 130), “uma vez que relaciona qualquer espécie de direitos ao cidadão, a teoria contemporânea da cidadania parece negar a si mesma a possibilidade de “ver” o problema dos direitos da pessoa, e a sua específica relevância e gravidade atual”. Surge, portanto, a necessidade de avançar no conceito de cidadania e de evidenciar os direitos do homem, em caráter universal, em detrimento de direitos limitados ao Estado-nação:

Avançar no conceito de cidadania supõe a generalização e a universalização dos direitos humanos, cujo lastro transcenda o liame tradicional e histórico entre cidadania e nação. (...) De um lado, esse conceito universal deve constituir-se no horizonte mais amplo de convivência entre as pessoas humanas dos diferentes povos do mundo, porque não é por uma pertença específica como cidadão – por exemplo, pertença nacional ou outra – que o ente humano é sujeito de direitos fundamentais. Esse conceito continua sendo o patamar mais fundo pelo qual se combatem todas as formas e modalidades de discriminação, inclusive de pertença étnica e, por ele, pode-se, então, assegurar o direito à diferença. (CURY, 2010, p. 176-177).

É nessa perspectiva que Luigi Ferrajoli, jurista italiano, pontua a superação dos limites geográficos e políticos da cidadania como fator necessário ao alcance da universalidade dos direitos fundamentais e, para além, da redução das desigualdades e alcance da paz:

En la crisis de los Estados y de las comunidades nacionales que caracteriza este fin de siglo, conectada con fenómenos paralelos, como las migraciones de masas, los conflictos étnicos y la distancia cada vez mayor entre Norte y Sur, es preciso reconocer que la ciudadanía ya no es, como en los orígenes del Estado moderno, un factor de inclusión y de igualdad. Por el contrario, cabe constatar que la ciudadanía de nuestros ricos países representa el último privilegio de status, el último factor de exclusión y discriminación, el último residuo premoderno de la desigualdad personal en contraposición a la proclamada universalidad e igualdad de los derechos fundamentales.

(...) no existe, a largo plazo, más alternativa a las guerras y al terrorismo que la efectiva universalización de aquellos, siendo cada vez más actual e ineludible el nexo entre derechos fundamentales y paz afirmado en el preámbulo de la Declaración Universal de 1948; y que, por tanto, la presión de los excluidos sobre nuestro mundo privilegiado alcanzará formas de violencia incontrolada, a menos que nos obliguemos a remover sus causas, quitando a la ciudadanía su carácter de status privilegiado y garantizando a todos los mismos derechos. (FERRAJOLI, 2020, p. 191-192).

No mesmo sentido, Norberto Bobbio destaca que

direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracias; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Em outras palavras, (...) haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. (BOBBIO, 2004, p. 1).

O entusiasmo pela previsão de direitos do homem, em caráter universal, culminou na criação, no pós Segunda Guerra, da Organização das Nações Unidas, a ONU, que sendo uma organização intergovernamental, com 193 Estados-membros, busca a promoção da cooperação internacional. Em 1948, a ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando reconhecer e promover os direitos e liberdades fundamentais. Conforme explica Flávia Piovesan,

a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2001, p. 2).

No entanto, apesar da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e dos posteriores tratados internacionais, como, *inter alia*, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais, ambos de 1966, os direitos humanos, por mais que previstos e proclamados em caráter universal, seguem sendo infringidos e não efetivados, à nível global, diante dos diversos problemas e adversidades sociais, econômicas, políticas e ambientais enfrentadas ao redor do mundo. É nesse viés que Bobbio (2004, p. 36) afirma, em relação aos direitos, que “para protegê-los, não basta proclamá-los”: o jurista, ao observar que a Declaração, em seu preâmbulo, ressalta a indispensabilidade da proteção dos direitos humanos por meio de normas jurídicas, pontua que ela estaria indicando um meio para um fim, mas não estaria colocando em ação esse meio. Para o autor,

são coisas diversas mostrar o caminho e percorrê-lo até o fim. (...) Somente a extensão dessa proteção de alguns Estados para todos os Estados e, ao mesmo tempo, proteção desses mesmos direitos num degrau mais alto que o Estado, ou seja, o degrau da comunidade internacional, poderá tornar cada vez menos provável a alternativa entre opressão e resistência. Portanto, é claro que os autores da Declaração demonstraram estar perfeitamente conscientes do meio que leva ao fim desejado. Mas uma coisa é a consciência do meio, outra a sua realização. (BOBBIO, 2004, p. 31).

À vista disso, o jurista expõe o caráter germinativo da Declaração de 1948, de maneira que ela “é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver” (BOBBIO, 2004, p. 30):

no final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. (...) A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não

abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 2004, p. 30).

É nesse mesmo sentido que Ferrajoli (2022, posição 855) intitula a Declaração de 1948 de “*constitución embrionaria del mundo*”, afirmando que

Los principios de la paz y la igualdad y los derechos fundamentales estipulados en ella habrían requerido la introducción de sus garantías: garantías de la paz; garantía de los derechos; garantía de los bienes comunes; garantías jurisdiccionales. Sin la introducción de estas garantías, los derechos fundamentales y los principios de la paz y de la igualdad están destinados, como de hecho ha sucedido, a permanecer inefectivos, sistemáticamente violados. (FERRAJOLI, 2022, posición 860).

Frente às violações sistemáticas dos direitos fundamentais à nível global, as políticas locais dos Estados-nação, respeitados os limites geográficos e políticos de suas soberanias, se tornam insuficientes¹. Ainda, como explicou Ferrajoli, a proclamação de direitos em escala internacional, com a Declaração de 1948 e os tratados internacionais, não significa a efetiva garantia dos mesmos. A garantia dos direitos é a passagem da normatividade para a efetividade e, portanto, é necessário que os direitos fundamentais não sejam apenas previstos, mas que haja, também, leis de atuação adequadas para exercer sua garantia. Como exemplo posto por Ferrajoli (2022, posição 880), “no basta estipular el derecho a la salud y a la educación para que se produzcan hospitales y escuelas y las conexas garantías de las prestaciones sanitarias y docentes”. A esse respeito, o jurista complementa: “dado un derecho fundamental, sus garantías no existen de forma simultánea, sino solo la obligación de introducirlas, que muy bien pudiera permanecer inactuada como desgraciadamente ha sucedido en el derecho internacional”.

Ante o exposto, em vista à insuficiência em garantir efetivamente os direitos fundamentais (e, conseqüentemente, à recorrente violação dos mesmos), em escala global, pelos organismos internacionais chefiados pela ONU e pela Declaração de 1948, Ferrajoli explana a necessidade de criação de um sistema, de caráter supranacional, de limites e vínculos de poderes visando à garantia dos direitos fundamentais – a criação, assim, de um ordenamento universal, de um constitucionalismo global.

Tomar en serio estos derechos significa hoy tener el valor de desvincularlos de la ciudadanía como pertenencia (a una comunidad estatal determinada) y de su carácter estatal. Y desvincularlos de la ciudadanía significa reconocer el carácter supraestatal - en los dos sentidos de su doble garantía constitucional e internacional y por tanto tutelarlos no solo dentro, sino también fuera y frente a los Estados, poniendo fin a este gran apartheid que excluye de su disfrute a la gran mayoría del género humano contradiciendo su proclamado universalismo. (FERRAJOLI, 2020, p. 192).

É nessa perspectiva que Ferrajoli (2022, posição 63) propõe a criação de uma Constituição da Terra, que seja “capaz de imponer límites y vínculos a los poderes salvajes de los estados soberanos y de los mercados globales, en garantía de los derechos humanos y de los bienes comunes de todos”. Em vista da globalização e interconectividade, a humanidade forma hoje uma sociedade civil planetária, que está

¹ Conforme Ferrajoli, “los estados nacionales, a causa, de nuevo, de sus límites espaciales, por sí solos, no están objetivamente en condiciones de hacer frente a los desafíos globales, aun cuando sean catastróficos. (...) El constitucionalismo nacional es impotente. No es capaz de imponer límites a los poderes desregulados de las grandes potencias políticas y de los gigantes de la economía, y por ello tampoco de afrontar las emergencias globales y criminales que amenazan el futuro de la humanidad. (...) En la época de la globalización, el futuro de cada país, y sobre todo de los países pobres, depende cada vez menos de las políticas internas y cada vez más de decisiones externas, adoptadas en sedes políticas extraestatales o por poderes económicos globales”. (FERRAJOLI, 2022, posición 754)

atravesada por conflictos y fronteras que le impiden hacer frente a sus muchos problemas globales, que requieren respuestas políticas e institucionales asimismo globales que, ciertamente, no están al alcance de los singulares estados nacionales. Es por lo que, en ausencia de límites y vínculos constitucionales, resulta inverosímil que casi ocho millardos de personas, 196 estados soberanos, diez de los cuales cuentan con armamentos nucleares, un capitalismo global y depredador y un sistema industrial ecológicamente insostenible, puedan sobrevivir mucho tiempo sin exponerse a la devastación del planeta, hasta hacerlo inhabitable, a las guerras endémicas sin vencedores, al crecimiento de las desigualdades y de la pobreza y, al mismo tiempo, de los racismos, los fundamentalismos, los terrorismos, los totalitarismos y la criminalidad. (FERRAJOLI, 2022, posição 103).

Desse modo, para Ferrajoli, a expansão do constitucionalismo para a criação de uma Constituição da Terra, que subordina todos os 196 Estados-nação e as quase oito milhões de pessoas no mundo é a solução possível não apenas para a garantia dos direitos fundamentais para todos, independentemente de nacionalidade, como, também, para a garantia de bens vitais à vida, como água limpa e ar puro, e para a continuidade da humanidade.

La única respuesta realista, además de racional, a los desafíos planetarios es, pues, la construcción de una esfera pública mundial y de una política global que tome en serio las promesas formuladas en ese embrión de constitución del mundo que hoy está formado por las muchas cartas de derechos y que es necesario refundar en su fuerza normativa y en su capacidad garantista. Es inevitable que el proceso constituyente sea gradual y complicado. Pero, cuando la conciencia de su necesidad y urgencia frente a la agravación de las catástrofes, se convierta en sentido común generalizado, es verosímil que la democracia, anclada hoy en los espacios restringidos y en el corto plazo de las campañas electorales, unida a la pasión política, vuelva a ser de nuevo el motor del progreso para la construcción del futuro. Entonces será la entera humanidad, unificada por el interés común en la supervivencia, la que se afirmará como sujeto constituyente de una democracia cosmopolita. (FERRAJOLI, 2022, posição 1724).

A democracia cosmopolita idealizada por Ferrajoli é pautada na criação da Constituição da Terra, à nível global, de maneira que a forma jurídica desse ordenamento constitucional universal seja o federalismo, constituindo, assim, a “*Federación de La Tierra*”. Conforme explica o jurista, a universalização do constitucionalismo não é a simples ampliação do constitucionalismo hoje existente, mas, também, a ruptura com duas de suas contradições.

A primeira contradição se dá entre a universalidade dos direitos fundamentais e a cidadania, uma vez que o *status* de cidadão, atrelado à relação com o Estado-nação, acaba por se tornar um fator de desigualdade e não de igualdade. A segunda contradição é entre o princípio da paz e a soberania dos Estados. Os Estados nacionais e soberanos, com suas pretensões de domínio e superioridade frente a sentimentos de ameaças – escancaradas com as guerras e disputas armamentistas e nucleares – entram em contradição com o princípio da paz. Frente a esse cenário, surge

la necesidad de una redefinición tanto de la ciudadanía como de la soberanía, consiguiente, por lógica, a los derechos humanos universales y al principio de la paz, y por ello un salto de cualidad del constitucionalismo impuesto por las emergencias y por los crímenes de sistema que pesan sobre el futuro de la humanidad. La ciudadanía, una vez desaparecidas las exclusiones y las limitaciones de las garantías de los derechos fundamentales generadas por las fronteras entre los estados, deja de ser una figura distinta del estatus de persona, convirtiéndose en la igual titularidad de tales derechos por parte de todos los seres humanos, de acuerdo con su carácter universal. Lo mismo vale para la soberanía. (FERRAJOLI, 2022, posição 715).

Dessa maneira, Ferrajoli propõe, com a Constituição da Terra, um constitucionalismo supranacional, que se opõe à soberania armada e violenta dos Estados-nação. Para tanto, afirma a necessidade de superação e eliminação da soberania dos Estados. Ademais, preconiza um garantismo global, com a introdução de garantias primárias (dos direitos fundamentais) e secundárias (jurisdicionais) e suas correspondentes funções e instituições globais, além da criação de um Tribunal Constitucional Internacional².

Quanto à cidadania, Ferrajoli (2022, posição 2149) propõe a superação dos limites geográficos e políticos dos Estados-nação, abordando, assim, uma cidadania universal, em que “*todos los seres humanos son ciudadanos de la Tierra*”, superando, desse modo, “*la dicotomía derechos del hombre/derechos del ciudadano y reconociendo a todos los hombres y mujeres del mundo, exclusivamente en cuanto personas, idénticos derechos fundamentales*” (FERRAJOLI, 2020, p. 194).

A “*ciudadanía de la Tierra*” proposta por Ferrajoli se alinha com o “*cidadão do mundo*” comentado por Bobbio (2004, p. 30) e com a “*ciudadania universal, cosmopolita*” pleiteada por Bovero (2002, p. 130). No entanto, Ferrajoli vai além, idealizando a Constituição e a Federação da Terra, como o ordenamento jurídico necessário para a implementação de limites de poder e garantias de direito basilares à efetividade dos direitos fundamentais e continuidade da humanidade.

Para o jurista (2022, posição 1724), a Constituição da Terra não é uma utopia, mas, sim a solução possível e necessária, “*la única respuesta realista, además de racional*”:

la constitución, en cuanto pacto de convivencia y de solidaridad entre diferentes y desiguales, es tanto más legítima, necesaria y urgente cuanto más profundas, heterogéneas y conflictivas son las diferencias personales que tiene el cometido de tutelar y cuanto más llamativas, visibles e intolerables son las desigualdades materiales que está llamada a eliminar o a reducir. En este sentido, la constitución no sirve para representar una supuesta voluntad del pueblo o para expresar alguna homogeneidad social o identidad colectiva. (...) Por el contrario, esta sirve para garantizar los derechos fundamentales de todos, incluso contra las mayorías, y por eso para asegurar la convivencia pacífica entre sujetos e intereses diversos y virtualmente en conflicto. Por eso, porque su fundamento no consiste en el consenso mayoritario, sino en la garantía de todos los seres humanos, la constitución, en cuanto contrato social en forma escrita, es necesaria y vital, más que en el plano nacional, en el internacional, donde mayores son las diferencias culturales y políticas y las desigualdades económicas y materiales, y por eso el riesgo de discriminaciones, opresiones guerras e imposiciones. Es por lo que esta es democrática en un sentido diverso, pero bastante más intenso de lo que lo sea la norma expresada por una mayoría: precisamente, en el sentido de que garantiza literalmente a todos. (FERRAJOLI, 2022, posición 679).

As concepções e justificativas da Constituição da Terra foram publicadas, de maneira detalhada, por Ferrajoli no livro “*Per una Costituzione della Terra*”, de 2022. No entanto, ainda em 2019, o jurista publicou, junto com outros acadêmicos, um “*apelo-proposta*” em favor da Constituição da Terra, intitulado “*Perchè la storia continui*”, com o objetivo de “*despertar o pensamento político da unidade dos povos da Terra, desaprender a arte da guerra e promover um constitucionalismo mundial*” (Costituente Terra, 2019, tradução da autora). O *apelo-proposta* preconizava a criação de uma Associação italiana, que se deu, efetivamente, em 2020, com o nome “*Costituente Terra*”. Conforme estatuto da Associação, sua finalidade é a “*realização de todas as ações consideradas oportunas e necessárias à prossecução do objetivo de um constitucionalismo mundial e de uma Constituição da Terra, objetivo a ser alcançado*”

² Para mais informações a respeito das garantias primárias e secundárias e das correspondentes funções e instituições, ver FERRAJOLI, 2022.

através de adequados instrumentos políticos e pensamentos” (Costituyente Terra, 2020b, tradução da autora).

Nessa perspectiva, Ferrajoli e os demais associados, ao redigirem o Estatuto e criarem a Associação, estipularam, também, a criação de uma escola: “institui e dirige uma Escola chamada ‘Terra Constituinte’, e promove e apoia Escolas e iniciativas semelhantes na Itália e no exterior” (Costituyente Terra, 2020b, tradução da autora). A proposta dos associados é, assim, “despertar um novo pensamento a partir do pensamento político da unidade dos povos da Terra, e promover um constitucionalismo mundial” (Costituyente Terra, 2019, tradução da autora). Objetivam, dessa maneira, a utilização da educação para a promoção do constitucionalismo mundial e da garantia e efetividade dos direitos fundamentais para todos os indivíduos.

Inserindo-se na teoria da cidadania, teóricos como Marshall (2021) e Carvalho (2021) já ressaltaram a imprescindibilidade da educação para/com a efetividade dos direitos civis, políticos e sociais, e, conseqüentemente, para o exercício pleno da cidadania.

A educação, formalmente posta como direito social, perpassa, na realidade, todos os direitos, sendo pré-requisito necessário à expansão e efetividade dos direitos políticos e civis (CARVALHO, 2021, p. 19). Em um Estado Liberal, como aponta Marshall,

a educação das crianças tem relação direta com a cidadania, e o Estado, quando garante que todas elas sejam educadas, certamente tem em mente os requisitos e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o crescimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um genuíno direito social de cidadania, porque o objetivo da educação na infância é moldar o futuro adulto. Fundamentalmente, ele deve ser encarado não como o direito da criança de ir à escola, mas como o direito do cidadão adulto de ter sido educado. E aqui não há nenhum conflito com os direitos civis (...), pois os direitos civis são projetados para o uso razoável de pessoas inteligentes, que aprenderam a ler e a escrever. **A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil.** (MARSHALL, 2021, p. 38, grifo da autora).

Ao teorizar a Constituição da Terra, Ferrajoli propõe uma cidadania universal, que se desprende dos limites do Estado-nação, deixando de ser um *status* que pertence somente a alguns, para ser uma igual titularidade de direitos fundamentais por parte de todos os indivíduos. Essa ruptura com a ideia de cidadania existente atualmente (atrelada ao Estado-nação) não prejudica, no entanto, o papel da educação na expansão e efetividade dos direitos fundamentais, sejam eles civis, políticos ou sociais.

Nessa perspectiva, Ferrajoli e os demais associados da “*Costituyente Terra*”, envolvidos no objetivo de alcançar um constitucionalismo universal, que abranja todas as 196 Nações-soberanas e as quase oito milhões de pessoas do mundo em busca da garantia dos direitos fundamentais e da preservação da Terra, veem, na educação, um suspiro de esperança e um meio possível e plausível para se atingir esse objetivo.

No apelo-proposta, publicado em 2019, Ferrajoli e os demais autores escreveram o seguinte:

Certamente não faltam elaborações teóricas de um constitucionalismo global que ultrapasse o modelo do Estado-nação, nem grandes mestres que a defendam; mas um pensamento que pensa e promove uma Constituição da Terra, uma unidade política de toda a comunidade humana, a transição para uma nova e tranquilizadora fase da história dos seres humanos na Terra não se tornou patrimônio comum, não entrou nas veias das pessoas.

No entanto, é assim: o pensamento molda a realidade, mas é o desafio da realidade que causa o pensamento. Uma “política interna do mundo” não pode nascer sem uma escola de pensamento que a elabore, e um pensamento não pode ativar uma política para o mundo sem que os sujeitos políticos façam dela o objeto de sua luta. Mas a coisa é tal que a política não pode vir primeiro e depois a escola, nem a escola primeiro

e depois a política. Eles devem nascer juntos, por isso nós, abaixo assinados, decidimos dar vida a uma Escola que produza um novo pensamento da Terra e fermente provocando novas subjetividades políticas para um constitucionalismo da Terra. (COSTITUENTE TERRA, 2019, tradução da autora).

A ambição de abrir escolas para promulgar reflexões e discussões a respeito de um constitucionalismo universal, expressa no trecho supracitado, começou a ser implementada em 2020, com a efetiva criação da Associação. Desde então, os associados estão em busca de desenvolver e promover escolas e a ideologia por trás das mesmas. No website <http://www.constituenteterra.it/>, os associados postam artigos, reflexões e atualizações sobre o projeto da Constituinte Terra. Uma das publicações é a Ata de Assembleia da Associação, de 21 de fevereiro de 2020, em que é possível adentrar a conversa dos associados sobre a promoção das escolas. Em um momento, Ferrajoli diz:

Em vários locais existe a possibilidade de dar vida a estas escolas e já compilamos um programa com cerca de dez aulas. O mesmo deve ser feito por outras escolas para divulgar esta iniciativa, para promover um compromisso semelhante a nível global. O objetivo deve ser envolver juristas, economistas, teóricos políticos, mas também jovens. (COSTITUENTE TERRA, 2020a, tradução da autora).

Por meio da Ata e de demais publicações da Associação no website, é possível perceber que os associados, em busca de alcançar um constitucionalismo universal, pleiteiam uma educação para a paz e para a arte de desaprender a guerra, que trabalha o significado de cuidar da terra e dos seres vivos, que escuta os jovens e é aberta ao diálogo e ao encontro sobre o cuidado da casa comum. A Constituinte Terra pretende criar, assim, debates e reflexões que promovam a consciência ambiental e a valorização dos direitos fundamentais e dos bens vitais à vida.

O objetivo desta Escola não é ensinar ou aprender um conhecimento já conhecido, mas despertar um novo pensamento a partir do pensamento político da unidade dos povos da Terra, e promover um constitucionalismo mundial. Terá que ser uma escola disseminada e generalizada, telemática e permanente, uma rede de escolas com salas de aula reais e virtuais, não fechada nas fronteiras de um único estado. (COSTITUENTE TERRA, 2019, tradução da autora).

O pleiteio da Associação pela instituição e promoção de escolas demonstra, dessa maneira, a importância da educação, que se torna um instrumento valioso na busca pela Constituição da Terra e pela garantia dos direitos fundamentais para além dos limites geográficos e políticos dos Estados-nação. Ferrajoli acredita que o constitucionalismo universal não é utópico, mas sim possível e necessário – e, diante de tal, usa a educação como uma ferramenta de esperança.

O mundo atual, refém da globalização e do capitalismo selvagem, promove inúmeras desigualdades e violações dos direitos civis, sociais e políticos. As limitações da cidadania, no que tange sua vinculação ao Estado-nação, se apresentam como mais um fator de fomento dessas desigualdades. Apesar de ter surgido como um importante instrumento de defesa da igualdade, a cidadania limitada às fronteiras do Estado-nação acabou por se tornar um grande fator de desigualdade de *status*, reforçando, ainda mais, a inefetividade dos direitos fundamentais na atualidade. Os diversos problemas existentes atualmente à nível global - fome, guerras, desastres ambientais, questões migratórias e de asilo, violação de direitos fundamentais como saúde e educação - demandam uma reação também a nível global. E os mecanismos internacionais hoje existentes, orientados principalmente pela ONU e pela Declaração de Direitos Humanos de 1948, se fazem insuficientes. Diante desse cenário, a proposta de criação

de uma Constituição da Terra, em que há a ruptura com a compreensão de cidadania atual e o rompimento com os limites a ela impostos pelo Estado-nação, não se faz utópica, mas, sim, torna-se uma solução crível. No entanto, para caminhar esse longo trajeto, a educação tem e terá um papel de extrema importância.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Edição Bilíngue. Lisboa: Veja, 1998.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOVERO, Michelangelo. **Contra o Governo dos Piores: uma gramática da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002.

COSTITUENTE TERRA. **Resoconto Dell’assemblea del 21 Febbraio, 2020a**. Disponível em: <http://www.costituenteterra.it/il-resoconto-dellassemblea-del-21-febbraio/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COSTITUENTE TERRA. **Perchè la Storia Continui**, 2019. Disponível em: <http://www.costituenteterra.it/perche-la-storia-continui2/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

COSTITUENTE TERRA. **Statuto di “Costituente Terra”**, 2020b. Disponível em: <http://www.costituenteterra.it/statuto-di-costituente-terra/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CURY, C. R. J. A educação nas constituições brasileiras. In: Cynthia Greive Veiga. (Org.). **Carlos Roberto Jamil Cury: Intelectual e Educador**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 171-178.

CURY, C. R. J. **Educação e direito à educação no Brasil: um histórico pelas Constituições**. 1a. ed. Belo Horizonte: Mazza edições, 2014. v. 1. 78p.

FERRAJOLI, Luigi. *Iura Paria: Los Fundamentos de la Democracia Constitucional*. Madrid: Editorial Trotta, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constitución de la Tierra**. Madrid: Editorial Trotta, 2022. *E-book*. 2892 posições.

MARSHALL, T. H; BOTTOMORE, Tom. **Cidadania e Classe Social**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos, PUC/SP**. São Paulo: 2001, p. 1-5.